

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2022

(Apensado PL 642/2024)

Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.

Autoras: Deputadas FERNANDA MELCHIONNA, VIVI REIS E SÂMIA BOMFIM

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.812, de 2022, de autoria das Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis, revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

A proposição principal possui apenas dois artigos. O art. 1º encerra resumidamente o objeto da lei, como já exposto. O art. 2º é a cláusula de vigência imediata.

Na justificativa, as autoras elencam que o Congresso Nacional, em cada uma de suas casas, aprovou em 2010 a Lei nº 12.318 com o objetivo de, nas palavras do proponente, “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores” e que, passados 12 anos desde a sanção desta norma, concluiu-se que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.



Destacaram as autoras, entre outras coisas, a existência de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências.

Por estas as razões, propuseram a revogação integral da Lei nº 12.318/2010, em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de Direitos Humanos e de especialistas e peritos, enviadas ao Brasil e a este Congresso Nacional nesse sentido.

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, e posteriormente, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela Resolução n. 1/2023.

À proposição principal, foi apensado o projeto de lei 642/2024 que, igualmente ao projeto principal, revoga a lei de alienação parental.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alienação parental foi definida pela Lei nº 12.318, de 2010, como sendo “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento



ou à manutenção de vínculos com este”.¹ Ela seria uma forma de psicológicos, como, por exemplo, os transtornos de identidade, o sentimento de isolamento e o comportamento hostil por toda a vida.

Decorridos mais de treze anos de vigência da Lei nº 12.318/2010, somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia; pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar, uma vez que a acusação de alienação parental tornou-se a principal estratégia de defesa de agressores e abusadores sexuais intrafamiliares. Uma vez que arguido a hipótese de alienação, denúncias de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes e violências diversas, contra menores, prioritariamente, abuso sexual intrafamiliar, acabam sendo deslocados do assunto principal da ação, sendo nomeados, não excepcionalmente, como falsas denúncias ou implantação de falsas memórias.

É importante que tenhamos presente que o conceito de Alienação Parental, que fundamenta, na origem, essa discussão, tem base numa tese do médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner. O estudo do doutor Gardner aponta para a existência da Síndrome da Alienação Parental, que seria um estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro.²

Sobre este conceito do Dr. Gardner, o Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levado à 53ª (Quinquagésima Terceira) Sessão da Assembleia-Geral, de 14 de julho de 2023, afirmou que:

A teoria de Gardner foi criticada por sua falta de base empírica; por suas afirmações problemáticas sobre abuso sexual; e por reformular as alegações com falsas ferramentas para a alienação. Tal teoria dissuadiu avaliadores e tribunais a avaliar se o abuso denunciado realmente teria acontecido. Ela foi descartada por associações de médicos e de psicólogos e, em

¹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 31 ago. 2023.

² GARDNER. Richard A. The Parental Alienation Syndrome. A Guide for Mental Health and Legal Professionals. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.



2020, foi retirada da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O mesmo Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levado à 53ª (Quinquagésima Terceira) Sessão da Assembleia-Geral, de 14 de julho de 2023, conclama o Governo Brasileiro a tomar providências para “revogar a Lei da Alienação Parental, proibir o uso de alienação parental ou de outros pseudoconceitos relacionados a casos de direito de família e o emprego dos chamados especialistas em alienação parental e seus pseudoconceitos utilizados”.³

Em 2014, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA) recomendou, na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes, que os estados signatários tomassem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não fossem desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental.

Em 18 de março de 2022, o Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou a Recomendação nº 06, que aconselha ao Congresso Nacional a revogar a Lei nº 12.318/2010, considerando a legislação nacional e internacional sobre o combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso da Síndrome da Alienação Parental vem afetando negativamente grande número de famílias brasileiras.

Na mesma toada, o Conselho Nacional de Saúde publicou a Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, que também conclui pela revogação da Lei nº 12.318, de 2010, a Lei da Alienação Parental.⁴

Em 04 de novembro de 2022, especialistas da ONU solicitaram⁵ ao novo governo que combata a violência contra mulheres e meninas e revogue a lei de alienação parental.⁶ Asseveram que a

³ Disponível em < <https://brasil.un.org/pt-br> >. Acesso em 31 ago. 2023.

⁴ Disponível em < <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022> >. Acesso em 31 ago. 2023.

⁵ Disponível em < <https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violenc-e-against-women-and-girls> >. Acesso em 31 ago. 2023.

⁶ Versão Original disponível em:
< <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=27626> >
Acesso em 31 ago.2023.



instrumentalização da alienação parental **interfere nas decisões judiciais sobre guarda, tendendo a vulnerar o direito das crianças à segurança e a proteção.**

Com todas essas considerações, é possível afirmar que a revogação da Lei de Alienação Parental é tema que se encontra amadurecido para a sua aprovação em curto prazo, pois é defendida por diferentes correntes políticas que integram o Parlamento, e é também uma manifestação da vontade da sociedade.

É importante destacar, que não há prejuízo no amparo e garantia de direitos às crianças e adolescentes, no que se refere à revogação da Lei de Alienação Parental, pelo contrário, nosso ordenamento jurídico presente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Código Civil, já contempla os instrumentos necessários tanto para a proteção da infância, como para o reparo jurídico quanto às situações de supostas denúncias falsas. Em ambos os casos, estaríamos protegendo as crianças e adolescentes dos conflitos familiares e/ou das situações de violências que tenham sido acometidas ou que tenham sido testemunhas.

Frisa-se que a Lei de Guarda Compartilhada já garante os direitos de parentalidades e de forma alguma se pretende tolher esse direito. Mas é necessário pontuar que esse direito precisa ser muito bem avaliado, quando um dos genitores representa risco à criança ou a seu guardião, independente de exercer a função de pai ou mãe. Nosso compromisso é com o bem-estar das famílias e o melhor interesse das crianças.

Destacamos que a supressão da “alienação parental” do ordenamento jurídico brasileiro impõe:

- a) alteração pontual da Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei enuncia como violência

Versão em Português:

<<https://acrobat.adobe.com/link/track?uri=urn%3Aaaid%3Acds%3AUS%3Ae0b4e922-b7e7-331b-a110-070e14071eb9>> Acesso em 31 ago. 2023.



psicológica o ato de alienação parental, sendo impositiva a sua revogação de modo a manter a coerência sistemática da legislação. Essa inclusão é objeto de mudança do texto que apresentamos ao projeto;

- b) modificar o disposto no art. 699 do Código de Processo Civil, que se refere à alienação parental.

Ressalto que é necessário uma pequena mudança na ementa do projeto de lei em análise para uma melhor adequação técnica do tema proposto. Ademais, o projeto apensado apresenta teor idêntico ao projeto principal e, portanto, não há maiores interpretações ou análises.

Em razão do exposto, concluímos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.812, de 2022 e do seu apensado Projeto de Lei nº 642/2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**



SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 2.812/2022 E DO PROJETO DE LEI 642/2024

Altera a Lei de nº 13.105, de março de 2015, revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.’
(NR)”

Art. 2º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010; e

II – a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

